



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000044/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.732 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2004

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA. RELEVAÇÃO PROPORCIONAL. LIMITE LEGAL POR COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA.

Apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores constitui infração à legislação previdenciária.

O relatório fiscal que descreve a infração com suficiente clareza e especificidade possibilita o exercício pleno do direito de defesa ao autuado. Lançamento fiscal que contém todos os requisitos essenciais exigidos em lei não contém vício de nulidade.

Atendidos os requisitos dispostos em Regulamento, cabe elevação da multa. Até 01/02/2007, a entrega de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implica na elevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores corrigidos.

O limite legal para aplicação de penalidade decorrente da omissão de fatos geradores em GFIP deve ser observado em cada uma das competências onde se verificar a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/2000 a 11/2004

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração - DEBECAD nº 35.772.956-0- Obrigação Principal - em razão da apresentação pela empresa de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias referentes às remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais, no período de 01/2000 a 11/2004, no valor total de R\$ 99.340,24, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991 c/c art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário, a empresa apresentou Impugnação às fls. 832/838, acompanhada dos documentos juntados às fls. 839/1025.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 6ª Turma da DRJ/POA, às fls. 2073/2085, julgando procedente em parte o lançamento, por entender que foram atendidos os requisitos legais para a relevação da multa, ressaltando que até 01/02/2007, a entrega de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implica na relevação da multa na proporção do valor das contribuições previdenciárias relativa aos fatos geradores corrigidos e esclarecendo que o limite para aplicação penalidade decorrente da omissão de fatos geradores em GFIP deve ser observado em cada uma das competências onde se verificar a infração.

O Recorrente foi cientificado da r.decisão de 1ª Instância no dia 22/04/2010, conforme Aviso de Recebimento às fls. 2092.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls., ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- em sede de preliminar alega que suscitou a nulidade do auto de infração "por falta de suficiente e adequada descrição dos fatos que compõe a suposta irregular, infringir o princípio da vedação de confisco, e, ainda, requereu a elevação da multa, porque suprida a suposta falta;

- busca a exoneração da penalidade, por ultrapassar o limite legal e infringir o princípio da vedação de confisco, bem como pelo fato de não ficar claro nenhum fato concreto que desse causa a utilização da penalidade em referência;

-afirma que com base no artigo 283 do RPS não se pode aplicar como penalidade um valor superior ao valor mínimo estabelecido no referido artigo, requerendo assim a exclusão da multa à base, como sustentando na r. decisão recorrida, em dispositivo legal diverso do referido no auto de infração;

- tendo como pressuposto da obrigação formal o dever de informar em GFIP a procedência da obrigação material e a incidência de contribuição previdenciária, não se deveria querer que o contribuinte apresentasse GFIP's retificadoras, atendendo àquela antes de julgamento definitivo a respeito desta;

- alega restar evidente que a mera reprodução de dispositivo legal ou regulamentar, de acordo com o que se verifica no próprio Relatório Fiscal, não é o suficiente para suprir o requisito da motivação do próprio Auto de Infração;

- não consta qualquer esclarecimento sobre a forma e os dados considerados para a determinação da multa;

- busca também com base no art. 293 do Regulamento da Previdência Social a decretação de nulidade da autuação;

- sendo assim, requer que seja decretada a preliminar de nulidade do auto de infração para reduzir ou relevar integralmente a multa aplicada, reduzindo seu valor a zero

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 10-24.597, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

Esta Colenda 1ª TO, em 16 de fevereiro de 2016, proferiu a Resolução nº 2401-000.483 , convertendo o presente feito em diligência para que fosse determinado o seu retorno Unidade de Origem, objetivando acostar aos autos o andamento e/ou eventual julgamento do Auto lavrado para apuração da Obrigação Principal.

Em cumprimento à diligência encimada, acostou-se aos presentes autos o Acórdão 2401-002.648, proferido por esta Turma em 18/09/2012 (fls. 1589/1594), no Processo nº 10552.000326/200729, onde consta que o fato gerador daquele feito principal refere-se ao levantamento "Doação - DOA" e abarca a contribuição de 5% incidente sobre os valores repassados pela notificada ao Clube XV de Novembro (associação de futebol profissional com sede em Campo Bom/RS), a título de doação, mas caracterizados pelo fisco como sendo valores de patrocínio, apurados a partir do registro contábil constante na conta "83040001 — Contribuições e Donativos", no período de 02/2002 a 05/2004. O relatório noticia que o uniforme dos jogadores do Clube XV de Novembro tem estampado a marca Fortik, correspondente a uma cola fabricada pela empresa FCC Fornecedora de Componentes Químicos e Couros Ltda, CNPJ 88.065.321/000115.

No referido julgado, negou-se provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional e em relação ao Recurso Voluntário, acolheu a preliminar de decadência parcial para excluir do levantamento os valores até a competência 08/2000 e no mérito deu provimento para excluir o levantamento denominado "Doação - DOA".

Registre-se ainda que no Relatório integrante do referido Acórdão, referente aos autos da obrigação principal que gerou o AI ora em julgamento, há informação de que a

Processo nº 10552.000044/2007-21
Acórdão n.º **2401-004.732**

S2-C4T1

Fl. 4

Recorrente reconheceu parcialmente o débito mantido e efetuou os recolhimentos, recorrendo apenas com relação aos levantamentos de períodos anteriores a 09/2000 e aos valores correspondentes ao lançamento "Doação - DOA".

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 22/04/2010, conforme AR juntado às fls. 2092, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 24/04/2010, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR

2.1. Da nulidade do Auto de Infração:

O Recorrente aduz que o auto de infração baseia-se em mera transcrição dos dispositivos legais, o que *per si* não é suficiente para suprir o requisito legal de sua motivação.

Entretanto, não assiste razão ao contribuinte.

Diferentemente do que alega, o Relatório Fiscal da Infração contém de forma clara e específica a infração cometida, acompanhado das planilhas de cálculo onde constam todos os elementos indispensáveis para a identificação das irregularidades apontadas, indicando por consequência, o nome do segurado, o valor pago, o código correspondente à categoria do segurado e o código de ocorrência que deveriam ser declarados em GFIP, também consta todas as informações complementares relativas a recibo de pagamento e número de RPA.

Nessa esteira, não remanescem dúvidas quanto à validade e eficácia do Auto de Infração em debate, pois o mesmo descreve de forma clara e objetiva o fato que caracteriza a infração, acompanhado de todos os elementos que serviram para seu fundamento, não ensejando qualquer motivação para sua nulidade.

Diante das exposições elencadas, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório, ampla defesa e contraditório, posto que o lançamento encontra-se revestido das formalidades necessárias, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto (arts. 10 e 59 do Decreto 70.235/1972 e art. 142 do CTN), tudo em estrita obediência ao princípios constitucionais encimados, inexistindo causa à nulidade alegada.

Assim, forte nas razões e fundamentos expostos, rejeita-se a preliminar de nulidade e passa-se ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1 - Do cumprimento da diligência

Inicialmente é importante registrar que esta Colenda Turma de Julgamento, na data de 16 de fevereiro de 2016, proferiu a Resolução nº 2401-000.483, convertendo o presente feito em diligência, determinando o seu retorno Unidade de Origem, objetivando acostar aos autos o andamento e/ou eventual julgamento do Auto lavrado para apuração da Obrigação Principal.

Em cumprimento à diligência encimada, acostou-se aos presentes autos o Acórdão 2401-002.648, proferido por esta Turma em 18/09/2012 (fls. 1589/1594), no Processo nº 10552.000326/200729, o qual **negou provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional e em relação ao Recurso Voluntário, acolheu a preliminar de decadência parcial para excluir do levantamento fiscal os valores até a competência 08/2000 e no mérito deu provimento para excluir o levantamento denominado "Doação - DOA"**.

Assim, respeitados os limites dos fatos geradores e competências remanescentes, e sobre os quais não há litispendência ou coisa julgada, ainda que perante a esfera administrativa, enfrenta-se as alegações de mérito do recurso do voluntário.

3.2 - Do Confisco

Nesse diapasão, em face às alegações acerca do efeito de confisco da multa aplicada, temos que a mesma decorre de disposição expressa em Lei, estando prevista no art. 32, parágrafo 50, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e artigo 284, inciso II, do RPS, com a alteração do Decreto 4.729 de 09/06/2003, não cabendo à autoridade administrativa, por critério subjetivo, alterá-la.

Ressalte-se que a Administração Pública, em obediência ao art. 37 da Constituição Federal/88, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade. As leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, consoante determina a Constituição. E a legislação que ampara a aplicação da multa neste Auto de Infração não está inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, logo plenamente válida e vigente, devendo ser observada pela via administrativa.

3.3 - Do Limitador

Com efeito, a Lei nº 8.212/1991 apresenta em seu art. 32, § 5º os parâmetros para cálculo da multa por infração à obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores de contribuição social em GFIP. Ressalte-se que a obrigação de entrega da GFIP, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, **é mensal**, portanto, a ocorrência da infração é por competência, naquelas em que se verificar a omissão de fatos geradores na declaração.

Nesse descortino não resta dúvidas que a aplicação do limitador da multa é mensal, e não ao final da mesma como defende a Recorrente. O limite para o valor da penalidade se encontra expresso nos §§ 4º e 8º do art. 32 da Lei 8.212/91, restando disciplinado que o valor mínimo da multa é passível de atualização, devendo ser aplicado pelo valor vigente na data da autuação. Este parâmetro está positivado no art. 92 da Lei nº 8.212/1991.

Como se observa, o RPS ao disciplinar a aplicação da multa para infração *in casu*, apresenta no art. 284, I, o mesmo quadro indicativo do valor da penalidade em função do número de segurados da empresa expresso na lei que regulamenta, com a ressalva de que o valor mínimo é o previsto no "caput" do art. 283. Note-se ainda que a atualização dos valores guerreados está disciplinada no art 373 do RPS.

Portanto, de acordo com a legislação destacada e do Anexo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 64, extrai-se que o limite utilizado no caso concreto, em cada competência, está de acordo com a legislação que regula a matéria.

Assim, observado os termos do Acórdão 2401-002.648, proferido por esta Turma em 18/09/2012 (fls. 1589/1594), nos autos do Processo nº 10552.000326/200729, o qual **negou provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional e em relação ao Recurso Voluntário, acolheu a preliminar de decadência parcial para excluir do levantamento fiscal os valores até a competência 08/2000 e no mérito deu provimento para excluir o levantamento denominado "Doação - DOA"**, rejeito as alegações da Recorrente, mantendo incólume as razões de decidir da instância *a quo*.

3.4 - Da Relevação da Multa

Impende consignar que o instituto de relevação da multa está previsto na legislação previdenciária, desde que preencha todos os requisitos estabelecidos no § 10 do art. 291 do RPS, com redação dada através do Decreto no 6.032/2007, de 12/02/2007.

A redação do referido artigo, vigente à época da lavratura deste Auto de Infração, informa que para que se obtenha uma atenuante da penalidade aplicada, deve ter o infrator ter corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, acrescentando ainda em seu parágrafo 11º que a multa será relevada, por meio do pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não efetuada a contestação da infração. Desde que o infrator seja primário, tenha corrigido a falta e não haja nenhuma circunstância agravante.

O "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa", afirma não existir circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos arts. 290 e 291 do RPS, naquela ocasião, conforme as fls. 59.

No que se refere à correção da falta, a Recorrente informou, antes do julgamento da primeira instância, que cumpriu "substancialmente" a obrigação que motivou a lavratura do AI em debate (fls. 228), já que regularizou mais de 2/3 da suposta irregularidade no prazo de apresentação de sua defesa; diante dessas circunstâncias a instância *a quo* determinou que se operasse.

Assim, a multa pode ser atenuada/relevada de acordo com às infrações corrigidas, em cada competência e período para os quais foram apresentadas as GFIP's e que se relacione .

Diante de tal situação, a fiscalização elaborou novos demonstrativos da infração cometida, no entanto excluindo as ocorrências sanadas de cada competência face à apresentação de GFIPs determinando qual parte dos contribuintes individuais base para esse AI, como se vê às fls. 781/833 dos autos, sugerindo uma modificação do valor da multa que inicialmente é de R\$ 298.006,00 para posteriormente passar ao valor de R\$103.041,01, conforme se lê às fls. 839.

Diante desse cenário, observado os termos do Acórdão 2401-002.648, proferido por esta Turma em 18/09/2012 (fls. 1589/1594), nos autos do Processo nº 10552.000326/2007-29, o qual **negou provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional e em relação ao Recurso Voluntário, acolheu a preliminar de decadência parcial para excluir do levantamento fiscal os valores até a competência 08/2000 e no mérito deu provimento para excluir o levantamento denominado "Doação - DOA"**, rejeito as alegações da Recorrente, mantendo incólume as razões de decidir da instância *a quo*.

3.5 - Alterações Promovidas Pela Lei no 11.941/2009

Conforme restará exposto em detalhes a seguir, a Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 criou novo sistema que alterou a

forma de cálculo das multas devidas em face de omissões e incorreções na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e de contribuições previdenciárias não pagas e lançadas de ofício.

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas pela Lei nº 11.941/2009 aos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212/91 à qual foram acrescentados os artigos 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

A análise do caso concreto só é possível, diante do cotejo das informações constantes do presente AI (Obrigação Acessória) com as informações constantes dos autos do Processo nº10552.000326/2007-29 (Obrigação Principal).

Diante desse cenário, tendo em vista que a multa estabelecida pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, **varia em função da época em que venha a ocorrer o pagamento do crédito tributário**, a comparação entre a sistemática de multas da legislação anterior e as novas regras estabelecidas pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, com a finalidade de apurar a multa mais benéfica ao contribuinte, **deverá ser efetuada** após a verificação de pagamento ou parcelamento do débito, conforme estabelece o art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, DOU de 08/12/2009.

Assim, nessa matéria quando implementado os devidos pagamentos ou parcelamentos, a contribuinte fará jus ao benefício pretendido.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.